

## **A Gestão Processual e a Adequação Formal – um Convite à Reflexão em Torno do Processo Civil Moçambicano**

*Cecil Nash Cândido Gobo*

(Jurista, Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas:  
Menção em Direito Processual Civil pela  
Universidade de Coimbra)

“Os tribunais podem não ser afectados pelo estado do — tempo, mas sê-lo-ão certamente pelo espírito dos tempos”

Autor desconhecido

“(…) se não queremos perder definitivamente o contacto com a realidade que pretendemos tratar e se não desejamos permanecer envoltos numa espiral de solipsismo autorreferencial, teremos necessariamente que encontrar o modo de participar na circulação ilimitada das ideias e nesta dimensão globalizada do mundo.”

TARUFFO, Michele, «Aspetti Fondamentali del processo civile di Civil Law e di Common Law», Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Vol. 36, 2001, pp. 44-45

**A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em  
torno do Processo Civil Moçambicano**  
*Cecil Nash Cândido Gobo*

---

**Sumário:** I-Breve contextualização; II-A Gestão Processual e Adequação Formal; III- A vertente material da Gestão; IV- Considerações Finais

**Resumo:** O presente trabalho incide sobre os poderes de gestão processual e a adequação formal, a sua aplicabilidade, os seus limites e os respectivos contornos na perspectiva do processo civil português, sem prejuízo de outros ordenamentos jurídicos. O principal propósito é fazer do processo um instrumento simples, eficaz e eficiente que assenta na justa composição do litígio, privilegiando o mérito em detrimento das questões de forma. A intenção não é a supressão dos atos processuais, pois, não é por si sinónimo de flexibilidade ou mitigação da rigidez, mas tornar o processo mais prático e ao serviço do cidadão. Fundamentalmente no contexto moçambicano onde a maior parte da população não possui uma cultura jurídica e os que possuem olham para as instituições de justiça com algum cepticismo.

## **I. Breve contextualização**

Na primeira metade do séc. XX o célebre processualista Alberto dos Reis plantou uma semente com a consagração do poder de direção (art. 266.º do Código de Processo Civil Português (CPC português))<sup>1</sup>. Essa semente germinou tornando-se numa frondosa árvore conhecida hoje como gestão processual.

Do plantio ao desabrochar, ocorreram sucessivas reformas no processo civil português, reformas essas que demonstram que a lei é uma obra inacabada e sempre será, na medida em que o contexto em que elas estão inseridas está em constante mudança e, por sua vez, o Direito enquanto ciência que é, e no caso concreto processual civil, não pode ficar indiferente, sob pena de não alcançar as

---

<sup>1</sup> “A justiça deve ser pronta. Ao juiz cumpre remover todos os obstáculos que se oponham ao andamento regular da causa, quer recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório, quer ordenando o que for necessário ao seguimento do processo.”

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

suas finalidades. No caso português, as grandes reformas de 95/96 e a mais recente de 2013, deram largos passos para fazer do processo um instrumento eficaz destinado à realização do Direito privado, à efetivação dos direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos.

Retomando as primeiras linhas desta “missiva”, o atual Código de Processo Civil Português consagrou no art. 6.<sup>o</sup> o poder de gestão processual, que afastou a concepção da tramitação processual como uma fórmula ritualizada de cumprimento escrupuloso. Mais do que isso, permite ao juiz entrar no coração do processo, atuando ao nível do pedido, dos factos e das provas.

Contrariamente ao caso português, a mesma semente foi plantada em Moçambique. Entretanto, por falta de cuidados não desabrochou. Como consequência em pleno séc. XXI está rigorosamente em vigor o Código concebido em 1939, com uma e outra alteração, rígido, preclusivo e formalista. Salvo o devido respeito por opinião em contrário, quer nos parecer que o legislador se esqueceu do Processo Civil ou simplesmente não lhe atribuiu a merecida importância, não percebendo que aquela semente precisava de alguma atenção até dar frutos.

Não é preciso reinventar a roda, dado o leque de sistemas modernos, eficazes e com resultados visíveis. Não queremos com isso sugerir a adoção *ipsis verbis* de um determinado Código até porque as leis devem ser adequadas ao meio em que elas estão inseridas sob o risco de ineficácia, contudo, *mutatis mutandis*, existem bons exemplos que poderão servir de inspiração.

O trabalho que nos propomos desenvolver tem como figura central a gestão processual prevista no art. 6.<sup>o</sup> do CPC português. Esta disposição revela,

---

<sup>2</sup> “Cumpra ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável; 2- O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à realização da instância ou, quando a sanação dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, convidando estas a praticá-lo.”

# A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

como muito bem acentua Miguel Mesquita, que “o juiz não pode ser mais um sujeito distante e frio que se fecha sobre si mesmo, que não dialoga ou coopera com as partes. E uma das missões do juiz consiste, precisamente em trazer ao tribunal essa «realidade da vida» que, tantas e tantas vezes, não aparece com grande clareza nos articulados. Ora, a sentença que não assenta nessa «realidade da vida» passa ao lado da justiça”.<sup>3</sup>

Pretendemos que os nossos juízes deixem de ser meros espectadores do desenrolar do litígio, como meros reguladores formais e tomadores da decisão final<sup>4</sup>, mas que façam do processo, não obstante a sua natureza conflitual, um campo de diálogo permanente para a descoberta da verdade material, sob pena de constituir fonte de decisões injustas.

## II. Adequação formal e gestão processual

O princípio da legalidade das formas dominou a tramitação processual na ação declarativa (até à revisão de 1995), destarte, os atos processuais estavam taxativamente previstos de maneira ordenada cabendo ao juiz cumpri-los de forma escrupulosa, sob pena de não o fazendo dar lugar a uma irregularidade processual.<sup>5</sup> Este sistema da forma legal, constituía uma garantia das partes num período pré-liberal “contra o arbítrio dos tribunais, da justiça do Estado”.<sup>(6) (7)</sup>

---

<sup>3</sup> MESQUITA, Miguel, *Princípio da gestão processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?*, in Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 145, n° 3995, Coimbra, nov/dez 2015, p. 106.

<sup>4</sup> O que almejamos é “(...) um juiz ativo e direcionado, guiado para a realização dos valores maiores da justiça material identificada com a verdade, numa missão de natureza quase religiosa” - MOURA, Sónia Alexandra Sousa de, «Regime processual civil experimental- simplificação e gestão processual» - Conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 16 de Outubro de 2007, p. 100.

<sup>5</sup> MENDONÇA, Luís Correia de, «Processo Civil Líquido e Garantias: o Regime Processual Experimental Português», in Themis, 2007 (ano 8°, n° 14), p. 79, *Apud* GOUVEIA, Mariana França, et al. *Justiça Económica Em Portugal: Gestão Processual e Oralidade*, Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012, p. 45.

<sup>6</sup> Daí o aforismo de Jhering, “inimiga jurada do arbítrio, a forma é irmã gémea da liberdade” - LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 420.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

É certo que a forma legal tem a sua importância, entretanto questionamo-nos em relação aos casos em que a forma legal não está a cumprir com o seu *desideratum*, nomeadamente a justa composição do litígio. E se, pelo contrário, ela tiver dado lugar a uma complexidade da tramitação processual, rigidez e preclusões para as partes? E se a “planta da obra” (adoptando uma expressão de Miguel Mesquita)<sup>8</sup> se mostrar desajustada às necessidades, deverá o juiz fazer “vista grossa” e ignorar o problema? Ou deverá o juiz estar imbuído de poderes que lhe permitam alterar a “planta da obra, abrindo corredores, janelas ou portas que não existiam ou apagando certos traços que se revelem, no caso concreto, desnecessários”<sup>9</sup>, encarando o processo não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a resolução de litígios e como tal adequar-se às especificidades do caso concreto, por forma a conferir maior eficácia e economia às instituições processuais?

O legislador posicionou-se, não adoptando um sistema extremo, de completo abandono da forma legal como contrariamente defende Luís Filipe Lameiras<sup>10</sup> (pois estaríamos diante da manifestação de um “vírus autoritário”

---

<sup>7</sup> Calamandrei há muito acentuou que “(...) carácter essencial do direito é a certeza, e esta não existe se não for certo que, em caso de inobservância do direito, será posta em prática a garantia jurisdicional para fazê-lo observar. Mas, por sua vez, esta certeza não existiria se o indivíduo que pede justiça não soubesse exatamente quais são os atos que deve realizar para obtê-la, quais são as vias a que deve recorrer para chegar ao juiz, para fazer-se ouvir por ele e para obter, concretamente, aquela garantia jurisdicional que a norma promete abstratamente. (...) Assim, as formas processuais, ao imporem uma certa ordem e um certo modo de expressão às deduções das partes, e ao proibirem que o juiz leve em conta as defesas apresentadas de formas diferentes, asseguram o respeito pelo contraditório e pela igualdade das partes.” - CALAMANDREI, Piero, *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, tradução (Dias Ferreira) de *Instituzioni di Diritto Processuale Civile*, Campinas, Bookseller, 2003, pp. 267-268, *Apud* LOUREIRO (nota 7), p. 420.

<sup>8</sup> MESQUITA (nota 4), p. 83.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> “Na forma do processo prevista no (diploma), abandona-se a legalidade/ tipicidade emergente das normas jurídico-processuais para passar a radicar-se numa decisão jurisdicional, sempre única e concreta, reportada só aqueles autos específicos” - LAMEIRAS, Luís Filipe, *Comentário ao Regime Experimental*, Almedina, 2007, pp. 29 e segs., *Apud* TEIXEIRA, Paulo Duarte, *O Poder de Gestão no Processo Experimental*, CEJUR, Braga, Coimbra Editora, 2008, p. 20.

O Acórdão da Relação de Coimbra de 14.10.2014 (Carvalho Martins), tem o mesmo entendimento, o princípio da adequação formal não transforma o juiz em legislador, pois não faz uso deste poder a seu bel-prazer. O rito processual deve ser flexibilizado apenas quando o mesmo se mostrar

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

recorrendo à expressão adoptada *mutatis mutandis* por Luís Correia de Mendonça)<sup>11</sup>, mas atenuando-o e consagrando o princípio da adequação ou elasticidade das formas processuais no âmbito da reforma de 95/96 que “decorre do princípio geral da conservação dos atos, e deriva da ideia de que com inteligência e prudência poder-se harmonizar e flexibilizar a tramitação processual sem pôr em causa a sua essência, nem torná-la incompatível com as situações para que foi criada”.<sup>12</sup> Ao flexibilizar ou adequar o processo, face aos imprevistos e contratemplos, em prol da eficiência e da justiça do caso concreto, o juiz está no fundo a exercer poderes gestão na sua vertente procedimental<sup>13</sup>, pois, “não existe gestão processual sem flexibilização normativa” como adverte e bem Luís Carvalho Ricardo.<sup>14</sup>

Posto isto, a presente lei processual civil consagrou o princípio da adequação formal à luz do art. 547.º, “O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”. O

---

inadequado às especificidades da causa e não permita o alcance de um processo equitativo. “Trata-se de uma válvula de escape, e não de um instrumento de utilização corrente, sob pena de subverter os princípios essenciais da certeza e da segurança jurídica”.

<sup>11</sup> MENDONÇA, Luís Correia de, «Vírus autoritário e Processo Civil», (<http://www.fd.unl.pt>), acesso em: 08/06/2019.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> A preocupação do juiz deve ser a realização do direito material, pois é através dele que os litígios são compostos e não nos podemos esquecer que o fim último é a concretização da paz social sob o manto da ordem jurídica.

Há uma brilhante reflexão sobre esta matéria no Acórdão do STJ brasileiro, sob relato da Ministra Nancy Andrighi, segundo a qual “nas questões controvertidas [em torno de regras procedimentais], convém que se adote, sempre que possível, a opção que aumente a viabilidade do processo e as chances de julgamento da causa. Não a opção que restringe o direito da parte”. Enfim: “As Reformas Processuais têm de ir além da mudança das leis. Elas têm de chegar ao espírito de quem julga. Basta do processo pelo simples processo. Que se inicie uma fase de viabilização dos julgamentos de mérito”.

Não basta, outrossim, preocupar-se com a perseguição da solução de mérito, é indispensável que ela seja quanto antes alcançada, evitando-se procrastinações incompatíveis com a garantia de pleno acesso à Justiça prometida pela Constituição (CF, art. 5º, XXXV).” - Resp 975.807/RJ (Acórdão 02.09.2008, DJe 20/10/2008), *Apud* THEODORO JR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, Vol. I, pp. 151-152.

<sup>14</sup> RICARDO, Luís Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental*, anotado e comentado, CEJUR, Almedina, 2007, p. 9.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

juiz diante do caso concreto deverá avaliar dentre as diversas soluções eficazes, a que se mostrar mais eficiente. “Deverá procurar a solução que, proporcionando o efeito pretendido (eficácia), permite um menor dispêndio de meios ou de tempo (eficiência). Só assim revelará o juiz uma visão crítica das regras, assumindo a efetiva gestão do processo”.<sup>15</sup> Nesta esteira, a adequação formal deixa de estar limitado pelo requisito negativo “quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa...”<sup>16</sup>, recaindo sobre o juiz o dever de

---

<sup>15</sup> FARIA, Paulo Ramos de, *A Gestão Processual no Processo Declarativo Comum Experimental*, CEJUR, Braga, Coimbra Editora, 2009, p. 28.

Parece-nos oportuno tecer algum comentário em relação à flexibilização prevista no art. 190.º do CPC brasileiro. A lei confere uma ampla liberdade negocial às partes, podendo estas por meio do calendário convencionado com o juiz, organizar os atos a praticar e as respectivas datas (ajustadas em função do calendário do tribunal, sob pena de ser iníquo). Este modelo distingue-se do germânico, inglês e português na medida em que as partes são protagonistas, podendo numa concepção liberal convencionar os aspectos do processo antes do seu início, cabendo ao juiz o controlo da validade e afastando a sua aplicação “somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (nos termos do parágrafo único do art. 190.º).

Entendemos que os negócios jurídicos processuais estimulam o liberalismo processual (típico do século XIX), que vem sendo combatido no hodierno processo civil, pois abrem uma janela para as partes convencionarem procedimentos de carácter publicista, facto esse que gera um paradoxo, sem embargo de opinião em contrário; promovem a desigualdade entre as partes; restringem o poder do juiz que pela profissão domina melhor o processo; dificultam o trabalho do juiz, na medida em que ver-se-ia na desconfortável situação de administrar os diferentes procedimentos em múltiplos processos (ausência de um *standard* mínimo) - MESQUITA, Miguel, «Princípio da Gestão Processual», Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017 (comunicação oral).

Para reforçar a nossa posição, importa chamar à colação o interessante pensamento de Gajardoni relativamente a esta matéria, “(...) o procedimento, no direito processual eminentemente publicístico como o atual, atende, sobretudo, a interesses públicos. Não foi instituído, como regra para favorecer ou beneficiar as partes, tampouco para contemplar a comodidade de uma delas. O interesse envolvido na criação de procedimentos, especialmente de cunho, sumário ou especial, parece sobretudo, atender a um reclamo estatal em extrair a função jurisdicional, do trabalho jurisdicional mesmo, um rendimento maior” - ZUFELATO, Camilo, *Flexibilização Procedimental e Gestão Processual no Direito Brasileiro*, 1º Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil, S.L, Editora JusPodivm, 2016, p. 259.

Não nos podemos olvidar das brilhantes palavras do Prof. Alberto Dos Reis, “As partes têm liberdade de tomar ou não a barca da justiça: ninguém as obriga a embarcar, mas se embarcam, não podem fazer a bordo o que lhes apetecer, ficam necessariamente submetidas à direção do capitão do navio, à disciplina e ao comando que ele haja de impor, a bem do interesse comum dos passageiros, da tripulação e da carga” (o sublinhado é nosso), (MESQUITA, nota 4), p. 81.

<sup>16</sup> Art. 265.º-A do DL n.º 375-A/99, de 20 de Setembro.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

praticar o ato mais eficaz, útil e adequado que comporta os princípios de economia<sup>17</sup> e celeridade processual.”<sup>(18)</sup>

Orientado por um critério de proporcionalidade<sup>19</sup>, recai sobre o juiz o dever de simplificação, que implica a adopção de uma tramitação menos pesada da legalmente prevista, por sua vez a agilização consistirá na adopção de uma tramitação que permita o alcance da justa composição, por meio da simplificação ou da prática de atos não previstos de acordo com o caso concreto. Ao aplicar a forma mais adequada à especificidade do caso concreto, para que seja assegurado

---

<sup>17</sup> O princípio da economia processual comporta, por um lado, a economia de processos, neste sentido cada processo deve resolver o maior número de litígios; por outro lado, comporta apenas os atos e formalidades que se mostram indispensáveis ou úteis. O segundo sentido é que merece destaque, dado o facto de estar iminente relacionado ao princípio da adequação da tramitação processual (arts. 547.º e 37.º, n.ºs 2 e 3), a proibição da prática de atos processuais inúteis (art. 130.º) e a redução da forma dos atos úteis à sua expressão mais simples (art. 131.º, n.º 1) - FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais à Luz do Novo Código*, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 205; 224-225; MARQUES, J.P. Remédio, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 203-204.

Relativamente à celeridade processual, não se deve cingir à ideia de antinomia em relação a lentidão, pois ela comporta igualmente o excesso de rapidez. Nessa esteira, ela encontra-se entre dois polos e define-se à parte dos critérios negativos. “Ao procedimento célere repugna o uso de lentidão na mesma exacta medida em que abomina a rapidez excessiva (...)” - MATOS, José Igreja, «A Gestão Processual: um radical regresso às raízes», *Julgar* n.º 10, 2010, p. 125.

<sup>18</sup> Guilherme Peres de Oliveira apresenta uma interessante reflexão, ao defender a flexibilização procedimental com base no poder que recai sobre os juízes brasileiros de controlo difuso da constitucionalidade, não existindo uma tramitação idónea para a tutela efetiva e adequada do direito material, estaríamos diante de uma inconstitucionalidade, que deve ser reconhecida e solucionada pelo juiz - OLIVEIRA, Guilherme Peres de, *Adaptabilidade judicial: a modificação do procedimento pelo juiz no Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 2013, *Apud* ZULEFATO (nota 16), p. 248.

<sup>19</sup> O juiz não faz uso do poder de adequação formal a seu bel-prazer, a tramitação processual deve ser proporcional à complexidade da causa, portanto, as causas de menor complexidade deverão ser orientadas por uma tramitação mais simples que a prevista na lei e as causas de maior complexidade poderão ter um procedimento mais pesado do que o previsto - SOUSA, Miguel Teixeira de, «Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, 2018, p. 4.

No mesmo sentido, José Igreja Matos defende a necessidade de adaptação da tramitação em função da complexidade dos casos, tendo como referências, a título de exemplo, o valor, a natureza, o número de interessados, o tempo estimado para a sua resolução, assim como as questões jurídicas em causa. O mesmo autor defende a criação de um processo sumário para casos de baixa complexidade - MATOS, José Igreja, *Um Modelo de Juiz para o Processo Civil Actual*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 121.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

um processo equitativo (art. 547.º, *in fine*), o aplicador da norma, quando o caso assim justifique, para além de poder postergar determinados atos, propor a prática de outros, pode, ainda, alterar o conteúdo e a forma dos atos.<sup>(20) (21)</sup> Este dever que lhe é imposto, para a satisfação dos fins do processo, será materializado apenas nos casos em que a aplicação de determinada forma se revele ineficaz ou ineficiente ou quando exista um *iter* mais eficiente ou eficaz.

Desta feita, existe um leque de hipóteses de utilização da adequação formal nos seus diversos âmbitos, v.g., autorização de cumulação de pedidos (arts. 37.º, n.º 2 e 555.º, n.º 1)<sup>22</sup>; adequação da tramitação processual quando as testemunhas são inquiridas pelo juiz (art. 40.º, n.º 3); autorização da cumulação de providências cautelares (art. 376.º, n.º 3); determinação pelo juiz da submissão da petição inicial a despacho liminar (arts. 590.º, n.º 1 e 157.º, n.º 2); determinação da junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou do mérito da causa (art. 590.º, n.º 2, “c”).<sup>23</sup>

Escusado seria dizer, por apodíctico, que a adequação formal não deve ser

---

<sup>20</sup> Em determinadas latitudes a lei processual define diferentes procedimentos processuais, v.g., “no direito inglês, o juiz, de acordo com o valor da causa e outros factores, pode escolher o small claims track (Rule 27.1 CPR), o fast track (Rule 28.2 CPR) ou o multi-track (Rule 29.2 CPR); no direito francês, o juiz pode escolher, em alternativa ao circuit long (art.763 a 787 NCPC), um circuit moyen (art.761 NCPC) ou um circuit court (art.760 NCPC)” - SOUSA (nota 20), p. 3.

<sup>21</sup> Uma chamada de atenção deve ser feita, “Não existe, pois, um dever geral de conformação da tramitação do caso concreto que imponha ao juiz que, em cada ação, expressa ou tacitamente, arquitecte toda a sua estrutura processual” - FARIA, Paulo Ramos de, *Regime Processual Civil Experimental, A gestão processual no processo declarativo comum experimental*, CEJUR, Braga, Coimbra Editora, 2009, p. 16.

<sup>22</sup> Em relação à flexibilização tipificada no art. 37.º, n.ºs 2 e 3, no âmbito da coligação, aplicar-se-á como ensina Lebre de Freitas “por via indireta à cumulação inicial simples de pedidos (art. 555.º, n.º 1), à dedução de pedido subsidiário (art. 554.º, n.º 2), à ampliação do pedido mediante a dedução de pedido diverso e à reconvenção (art. 266.º, n.º 3) - FREITAS (nota 18), p. 225.

<sup>23</sup> Para além dos casos de adaptação da tramitação legalmente prevista, “o juiz pode determinar que uma questão prejudicial seja apreciada antes de outras questões, de modo a evitar que a decisão dessa questão torne inúteis todos os demais actos entretanto praticados na ação; o juiz pode ordenar a realização da prova de um facto que condiciona a procedência da causa, de modo a permitir que, na hipótese de falta de prova desse facto, possa ser pronunciada uma imediata decisão de improcedência; o juiz pode estabelecer que a marcação da audiência final não aguarde o resultado de uma prova pericial; o juiz pode determinar que uma testemunha seja ouvida antes de todas as demais” - SOUSA (nota 20), pp. 4-5.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

adoptada pelo julgador a todo custo, atropelando os princípios fundamentais do processo, sob pena do seu uso colidir tanto com os fins do processo, bem como com as finalidades que deram lugar àquele princípio. Nesta seara, o juiz deve garantir que ao exercer o poder-dever de adequar o procedimento ao caso concreto, quer com a prática de atos não previstos na lei, quer nas situações em que ocorre uma simplificação da tramitação legal (dispensa de determinados atos), a equidade deve estar assegurada, bem como justa composição do litígio, os princípios fundamentais do processo, nomeadamente: a igualdade entre as partes, o contraditório<sup>24</sup>, aquisição processual de factos, admissibilidade dos meios de prova, economia processual, um *standard* mínimo corolário da tramitação legal (nesta perspectiva, qualquer tramitação adoptada pelo juiz deve obrigatoriamente comportar a possibilidade das partes alegarem as suas razões de facto e de direito, bem como a realização da produção de prova dos factos controvertidos, igualmente deve estar assegurada a possibilidade do tribunal se pronunciar sobre a matéria de facto e de direito).<sup>25</sup>

No que tange à recorribilidade, ou não, do despacho de adequação formal,

---

<sup>24</sup> A não inclusão no corpo do art. 547.º da prévia audição das partes, para o exercício do poder de adequação, não deve ser entendido como preterição do princípio do contraditório. O julgador não disse e não tinha de dizer, pois este princípio foi acautelado no art. 3.º, para além do facto de ter assento constitucional (art. 20.º, n.º 4 CRP e art. 62.º, n.º 1 CRM) como reflexo dos princípios da igualdade das partes e do Estado de Direito - CANOTILHO, Gomes, J.J. MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, Vol. I, p. 415, *Apud* DUARTE (nota 11), pp. 28-29.

O contraditório como princípio basilar do processo civil é visto no hodierno processo civil numa perspectiva lata, como sendo a garantia das partes de participação efetiva no desenvolvimento de toda a lide, podendo em plena igualdade influírem em todos elementos e fases do processo - FREITAS (nota 18), p. 127.

Por sua vez, Zulefatto, no âmbito do processo civil brasileiro e na mesma linha de raciocínio, defende a necessidade de observância do contraditório cooperativo, na medida em que as partes participam de forma ativa no desenvolvimento do processo, legitimando os poderes atribuídos ao juiz para a adaptação da tramitação legal. “(...) o contraditório como direito de ser ouvido, tem numa dimensão contemporânea, o sentido de que o sujeito deve ser ouvido para participar, colaborar/cooperar para a tomada da decisão, que necessariamente deverá levar em conta suas razões – contraditório efetivo– para acolhê-las ou rejeitá-las” - ZULEFATO (nota 16), p. 247.

<sup>25</sup> SOUSA (nota 20), p. 6.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

não obstante a dialética existente<sup>26</sup>, o legislador perfilhou a tese da irrecorribilidade, salvo se tiver ocorrido a violação dos princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade os meios probatórios, nos termos do art. 630.º, n.º 2.<sup>(27) (28)</sup>

<sup>26</sup> Alguma doutrina defende a recorribilidade dos despachos de adequação formal, nomeadamente, Luís Filipe Lameiras considera que “as decisões de gestão processual de adaptação e adequação são recorríveis, uma vez que traduzem o exercício de um poder-dever do juiz. Já na vertente de agilização processual, o autor entende tratar-se de um poder discricionário, o que exclui a recorribilidade da decisão”; por sua vez, Paulo Duarte Teixeira, entende que a decisão de utilização do poder-dever de gestão processual, por não se de mero expediente é passível de recurso nos termos gerais, por outro lado, a sua omissão será irrecorrível, podendo as partes arguir nulidade (à luz do art. 195.º). Na mesma esteira, Pedro Madeira de Brito, apesar de defender a recorribilidade, entende que a decisão de adequação é sindicável, “não quanto a decisão sobre se deve adequar ou não quando o faça oficiosamente, mas quanto decida adequar, o conteúdo positivo da decisão - GOUVEIA, (nota 6), p.53; BRITO, Pedro Madeira de, *O Novo Princípio da Adequação Formal*, in SOUSA, Miguel Teixeira de (Coord.), *Aspectos do Novo Processo civil*. Lisboa: Lex, 1997, p. 69; TEIXEIRA (nota 11), pp. 41-43.

<sup>27</sup> O legislador, ao consagrar a irrecorribilidade como regra e a recorribilidade como exceção, reconheceu a necessidade de uma doseada margem de discricionariedade de apreciação (que não pode ser confundida com discricionariedade da decisão) para o bom exercício da flexibilização da tramitação legal, sem olvidar o facto de que os princípios enformadores do processo, bem como a equidade, são incontornáveis - FREITAS (nota 18), pp.233-234; FREITAS, José Lebre de; ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Almedina Editora, 2019, p. 473; LOUREIRO (nota 7) ; SOUSA (nota 20), p. 7.

Ainda na seara da irrecorribilidade dos despachos de adequação formal, Abrantes Gonçalves faz duras críticas ao facto de todo e qualquer decisão judicial (inclusive as meramente instrumentais), salvo as de mero expediente ou as proferidas no âmbito de um poder discricionário, serem passíveis de recurso, facto este que, segundo o autor, dá lugar ao esvaziamento dos poderes conferidos ao juiz (compromete o poder-dever de direção do processo). “A perspectiva (ou o receio) de interposição de recursos, mesmo em relação a decisões sem efetivo relevo, potencia que o juiz acabe por não interferir, com eficiência, na tramitação processual, beneficiando, de forma indireta, a parte a quem interesse o arrastamento da lide. O facto de toda e qualquer decisão (salvo as que notoriamente não têm qualquer relevo) ser passível de impugnação, ou em recurso autónomo ou com o recurso da decisão final, leva a que exista uma natural inércia, com reflexos na morosidade da resposta judiciária. Conclui defendendo que a atribuição de poderes ao juiz não basta, há uma necessidade de aumento de confiança no julgador enquanto administrador da justiça, equidistante, promotor da isonomia para a concretização justa composição do litígio, celeridade e eficácia - GERALDES, António Santos Abrantes, «Reforço Dos Poderes Do Juiz Na Gestão e na Dinamização do Processo» (<https://www.mjd.org.pt/default/storage/content/150/attachments/reforco-dos-poderes-do-juiz-na-gestao-e-na-dinamizacao-do-processopdf.pdf>), Acesso: 25/06/2019.

Entendemos que o legislador foi feliz ao estabelecer a impugnabilidade da flexibilização no plano procedimental como regra e a recorribilidade como exceção, pois, por um lado, estamos diante de um poder procedimental que não interfere no mérito da causa, por outro lado, permite que o juiz

### III. A vertente material da Gestão

Para o alcance da justa composição do litígio em prazo razoável (art. 6.º, n.º 1, *in fine*) o juiz deverá atuar ao nível do “coração do processo”<sup>29</sup>, ou seja, do pedido, dos factos que sustentam o pedido e ao nível das provas que são apresentadas.<sup>30</sup>

O processo civil, sem abandonar o princípio da auto-responsabilidade das partes (*Prinzip der Parteiherrschaft*), conferiu ao juiz um poder funcional de intervir no litígio por forma a tornar o processo um meio de alcançar um resultado eficiente e materialmente justo.

De que forma é a gestão processual exercida neste sistema? O juiz questiona as partes, chama-as para certos pontos do processo, é o chamado “dever de aviso/advertência” (*richterliche Aufklärungs- und hinweispflicht*;

---

atue com eficiência e liberdade (sem uma recorribilidade ilimitada). Sem descuidar do facto deste poder-dever não constituir um poder absoluto, neste sentido o juiz deverá respeitar um *standard* mínimo, os princípios estruturantes, nomeadamente, o dispositivo (a flexibilização não retira o impulso processo, este continua a pertencer as partes, podendo estas praticar atos que enformam a tramitação e terminar o processo quer através da transação, da desistência do pedido ou da instância, quer por meio da confissão do pedido), o contraditório e o princípio da igualdade. Aliada a estas razões, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, de forma bastante esclarecedora, recordam que apesar da adequação formal, “institutos há que permanecem relativamente intangíveis, na sua imperatividade, só podendo ser tocados com o acordo inequívoco das partes. São estes os institutos que encarnam diretamente garantias das partes, ou os princípios fundamentais do processo civil, como o prazo expressamente fixado na lei, de tal modo irrestringível que o legislador só se ocupa da sua prorrogabilidade (art.141.º), ou a própria garantia de acesso aos tribunais, de que fazem parte algumas normas respeitantes aos pressupostos processuais ou à recorribilidade das decisões jurisdicionais. Também a adequação processual respeitante a atos destinados a exercer o direito à prova deve merecer exageradas cautelas” - LOUREIRO (nota 7), Vol. I e II, pp. 422-423 e p. 30, respectivamente.

<sup>28</sup> Importa esclarecer que havendo lugar a recurso do despacho de adequação formal, o tribunal superior não se pronunciará sobre a conveniência e oportunidade que esteve na origem da decisão do tribunal *a quo*, pois não integra o objecto do recurso, devendo cingir-se a apreciação da decisão para aferir se foram extravasados os limites *supra* referidos - LOUREIRO (nota 7), p. 31.

<sup>29</sup> MESQUITA, Miguel, «A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno processo civil: Anotação ao Acórdão da Relação do Porto de 08/07/2010», Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 143, n.º 3983, nov/dez 2013, p. 145.

<sup>30</sup> MENDES, Castro, *Direito Processual Civil*, Lisboa, Associação Académica da F.D.L, Vol. I, 1986, p. 97, *Apud* MESQUITA (nota 30), p. 145.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

*Aufklärungspflicht des Gerichts; Fragerecht*)<sup>31</sup>, em cinco níveis, designadamente, o juiz: **a)** deve fazer advertências quanto às alegações de facto insuficientes; **b)** deve intervir ao nível das pretensões (à luz do §139, as partes devem tornar as suas pretensões úteis perante a justiça, ou seja, o pedido não deve ser confuso para o juiz); **c)** deve atuar ao nível das provas (aproxima-se do direito inglês), não irá à procura das provas, mas chama a atenção para a inexistência de provas relevantes; **d)** não procura factos, mas se entretanto surgirem factos novos, deve perguntar às partes se pretendem aproveitar-se deles. Caso uma das partes manifeste essa intenção, o juiz abrirá a porta para esse novo facto, se entender que não foi alegado em altura própria por culpa grave, mas dando a oportunidade da contraparte se pronunciar (exercício do contraditório/ proibição de decisões-surpresa)<sup>32</sup>; **e)** deve, ainda, procurar, à luz do §278, a composição amigável do litígio.<sup>33</sup>

Parece-nos relevante fazer uma incursão no processo civil brasileiro, o CPC de 2015 não consagrou expressamente o dever de gestão processual. Entretanto, como defende Del Claro<sup>34</sup>, “a interpretação dos direitos fundamentais

---

<sup>31</sup> Nesta esteira do importante §139 da ZPO, Lebre de Freitas ensina que “o juiz deve (...) solicitar o esclarecimento ou o complemento das alegações de facto ambíguas ou incompletas, promover a alegação de todos os factos relevantes com interesse para a causa, fixar com as partes o sentido dos conceitos de direito por elas utilizados (...) e, excepcionalmente, aconselhar as partes à alteração da causa de pedir ou do pedido (de modo a evitar a propositura duma segunda ação). Embora a lei não distinga, para o efeito, entre os processos em que as partes se fazem representar e aqueles em que não se fazem representar por advogado, o dever de perguntar e esclarecer adquire, obviamente, mais importância nos segundos” - FREITAS (nota 18), p. 189.

Importa esclarecer que para a garantia da imparcialidade, a sugestão do juiz deve ser em forma de questão (*die fregende Anregung*) e não de conselho (*eine Beratung*) ou de aviso dirigido à parte, não lhe sendo lícito, a título meramente exemplificativo, recomendar a dedução da exceção de prescrição - *Ibidem*; MESQUITA (nota 4), p. 89.

<sup>32</sup> À luz do §263 ZPO e casos extraordinários, o tribunal poderá alterar os termos em que a ação foi proposta, redefinindo a causa de pedir e o pedido - MESQUITA (nota 4), p. 91.

Relativamente ao processo civil francês, à luz dos arts.765.º e 771.º, n.º 5, no âmbito da gestão material, o juiz tem a prerrogativa de convidar os mandatários judiciais a intervir em relação a questões determinadas, a elucidarem sobre a matéria de facto ou de direito - *Ibidem*.

<sup>33</sup> MESQUITA (nota 4), pp. 88-91.

<sup>34</sup> DEL CLARO, Roberto, *Direção Material do Processo*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009, *Apud* PEIXOTO, Juliene de Sousa, *A Gestão Processual como mecanismo de Efectividade e de Eficiência*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

processuais contidos na Constituição, (...), [que] impõe a conclusão da existência do dever de direção material do processo, conjugando-se o necessário ativismo processual do juiz com a necessidade de tratar as partes com dignidade”.<sup>35</sup> Ora, o legislador ao conferir amplos poderes instrutórios à luz do art. 370.<sup>36</sup>, podendo o juiz aferir sobre a utilidade e pertinência das mesmas para o conhecimento do fundo da causa, procura garantir a justa composição do litígio, a igualdade material (“o juiz não permite que a verdade dos factos seja construída pela parte mais astuta ou pelo advogado mais capaz”) entre as partes e a efetividade do processo.<sup>(37) (38)</sup>

Retomando ao processo português, como fora dito, a gestão material incidirá sobre o pedido; factos e provas. Em relação ao factos, nos termos do art. 590.º, o juiz exerce a gestão inicial do processo, após a fase dos articulados, convidando as partes a suprir as irregularidades, podendo, igualmente, convidar o autor ou o réu a esclarecer ou completar a exposição da matéria de facto.<sup>(39) (40)</sup>

---

Civilísticas- menção em Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016, p. 93.

<sup>35</sup> *Idem*, p. 8.

<sup>36</sup> Uma chamada de atenção vai para o facto do juiz não poder indeferir determinada prova por entender que está esclarecido em relação a alegação de facto a provar. Como ensinam Marinoni e Mitidiero, “a admissibilidade e valoração da prova não se confundem. A prova é inadmissível tão somente se impertinente, irrelevante ou incontroversa a questão de facto a provar. Havendo pertinência, relevância e controversa da alegação, há direito fundamental à produção da prova - MARINONI, Guilherme Luiz, MITIDIERO, Daniel, «Código de Processo civil comentado artigo por artigo», Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 180-181.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

<sup>38</sup> Nas palavras de Marinoni e Arenhart, “sempre que possível, deve o juiz viabilizar às partes o atendimento de quaisquer prescrições de ordem processual a fim de que o mérito da causa possa ser efetivamente julgado”. O objetivo não é outro senão o da gestão material: “busca-se outorgar maior eficiência ao processo (art. 8.º CPC): seja porque evita que o processo se desenvolva sem condições de efetivamente resolver o conflito entre as partes, seja porque permite que no momento oportuno o juiz ocupe-se apenas das questões de mérito” - ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2ª edição, ver. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2016, pp. 456-457, *Apud* PEIXOTO (nota 35), pp. 95-96.

<sup>39</sup> Como poderá o juiz conformar a sua convicção sem ter a clareza sobre a matéria exposta pelas partes? O juiz enquanto gestor deve estar preocupado com a descoberta da verdade material e com os fins do processo, não podendo estar indiferente à imprecisão ou falta de clareza da matéria de facto exposta pelas partes, sob pena de decidir mal o litígio. Em relação a este poder, afasta-se o fantasma da (im)parcialidade invocada pelo Prof. Antunes Varela, como muito bem

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

Cecil Nash Cândido Gobo

---

No que tange a flexibilização do dispositivo, o primeiro passo foi dado pela reforma 95/96 (art. 264.º), com o aproveitamento dos factos complementares, concretizadores ou instrumentais que surgiram na audiência final, relatados quer por testemunhas, peritos, quer pelas próprias partes, e em relação a estes factos o juiz não deverá ignorá-los para que possa tomar uma boa decisão, devendo aferir a sua veracidade.<sup>41</sup>

Relativamente ao princípio do pedido, no âmbito da gestão material, poderá o juiz flexibilizá-lo como bem faz o seu homólogo alemão, à luz do §139?

(42) (43)

---

defende Miguel Mesquita e nós subscrevemos, “(...) o dever do juiz convidar o autor ou o réu a esclarecerem ou a completarem este ou aquele ponto não afecta a indispensável imparcialidade do julgador. Este apenas pretende esclarecer-se, a fim de decidir, o melhor possível, o litígio.” - VARELA, Antunes, «Principais invocações na estrutura do processo declarativo ordinário», in Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 130, pp. 198 e segs., *Apud* MESQUITA (nota 4), p. 95.

<sup>40</sup> A audiência prévia, prevista no art. 591.º, revela grande importância para uma boa gestão do processo, ela permite a identificação do objecto do litígio e as questões essenciais que comportam os temas da prova, o que permite aos mandatários tomarem conhecimento dos factos a provar (art. 591.º, n.º 1, “c”) - MESQUITA (nota 4), p. 96.

Importa destacar igualmente a al. g) do mesmo dispositivo que prevê uma programação dos atos que serão realizados na audiência final, definindo o número de sessões e a sua respectiva duração, bem como as datas após ouvir os advogados (processo cooperativo), por forma a gerir as agendas do tribunal e de todos intervenientes processuais, incluindo as testemunhas art. 591.º, n.º 1, al. g) - SERRA, Miguel Dinis Pestana, «O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013», p. 102, Disponível em: ([revistas.ulusofona.pt](http://revistas.ulusofona.pt)). Acesso em: 28/06/2019.

<sup>41</sup> Escusado dizer, por apodítico, que em relação a tais factos fará cumprir o contraditório, afastando-se desta forma o fantasma da imparcialidade - MESQUITA (nota 4), p. 97.

<sup>42</sup> O juiz alemão à luz do §139 pode questionar a parte se tenciona modificar o seu pedido tendo em vista a promoção de um processo efetivo - *Idem*, p. 98.

<sup>43</sup> Parte da doutrina não admite a alteração do pedido para além dos limites legais, nomeadamente Lopes Do Rego, para este autor o princípio da cooperação não estabelece “um genérico dever de prevenção e esclarecimento das partes sobre quaisquer insuficiências e deficiências das peças processuais que apresentem em juízo, de modo a caber ao juiz sugerir-lhes os comportamentos processuais que repute mais adequados, incluindo- como sucede no sistema jurídico alemão- a própria alteração das pretensões deduzidas: a cooperação do tribunal com as partes, tal como aparece especialmente regulada no Código, vai traduzir-se essencialmente no convite ao aperfeiçoamento dos articulados que comportem alegações de facto ambíguas, incompletas ou insuficientemente concretizadas ou densificadas (...)”. No mesmo sentido, Paula Costa e Silva, entende que “(...) para além da réplica, o pedido só poderá ser ampliado até ao encerramento da discussão em primeira instância se ampliação for consequência ou desenvolvimento do pedido inicial. Ora, alterar o pedido não é igual a ampliar o pedido”. Lebre de Freitas e Isabel Alexandre comungam da mesma ideia, “não é duvidoso que, suprimida a livre

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

*Cecil Nash Cândido Gobo*

---

O art. 264.º prevê a possibilidade de alteração do pedido mediante acordo das partes, salvo se houver perturbação inconveniente da instrução, discussão e julgamento. Por outro lado, o art. 265.º, rígido comparativamente ao anterior, prevê apenas a redução ou ampliação do pedido até ao encerramento da audiência final, “se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo”.

Miguel Mesquita entende que o art. 265.º não deve constituir um obstáculo a gestão material em prol de uma justiça eficiente e em busca da justa composição do litígio. Neste sentido, o referido dispositivo apenas prevê a alteração unilateral do pedido, “sem que o juiz tenha de vislumbrar, nessa alteração, qualquer interesse de ordem pública”. Inspirado na gestão material germânica, o juiz deve questionar as partes em relação aos termos em que estas formularam o pedido, sem que esteja em risco a sua imparcialidade, pois, e como muito bem defende Paula Costa e Silva e subscrevemos, “(...) a cooperação é normalmente associada ao carácter social do processo e ao princípio da igualdade substancial das partes. Com efeito, através de um diálogo com cada um dos sujeitos processuais tem o tribunal a possibilidade de minimizar as diferenças extra-processuais, que acabam por reflectir na escolha do mandatário. E a imparcialidade não ficará necessariamente afectada por uma intervenção assistencial”.<sup>44</sup>

No nosso entender, o reforço dos poderes do juiz deve reflectir-se na reposição do equilíbrio quebrado pela assimetria económica entre as partes. Se a alteração do pedido puder promover a justa composição do litígio, a eficiência e a concretização dos fins sociais do processo, o juiz não deve ficar de braços cruzados. Inspirado no modelo alemão, e respeitados os princípios estruturantes

---

modificabilidade do pedido e da causa de pedir na réplica, a concessão ao juiz desse poder representaria a solução mais sensata e mais conforme com o princípio da economia processual. Mas, rigorosamente, esse poder não cabe no âmbito da adequação formal nem, mais lentamente, no da gestão processual, que permanece formal - MESQUITA (nota 4), pp. 98-99.

<sup>44</sup> SILVA, Paula Costa e, *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 600, *Apud* MESQUITA (nota 4), p. 100.

## A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em torno do Processo Civil Moçambicano

*Cecil Nash Cândido Gobo*

---

do processo, numa perspectiva cooperativa, o juiz deve dialogar com as partes em relação aos pedidos mal formulados ou drásticos.<sup>45</sup>

### IV. Considerações Finais

O trabalho desenvolvido teve o propósito de olhar de forma crítica para o poder de gestão processual no sistema processual civil português (não houve naturalmente a pretensão de exaurir o tema), sem vilipendiar outros sistemas que se mostraram pertinentes.

Os poderes atribuídos ao juiz, numa concepção publicista do processo que foram aqui analisados, refletem a necessidade do juiz estar mais próximo do litígio, cooperando e dialogando com as partes e os demais intervenientes processuais, para que paulatinamente forme a sua convicção e possa na audiência de discussão e julgamento tomar uma decisão que esteja mais próxima da realidade dos factos, para a concretização dos objectivos particulares e colectivos do processo. Não nos podemos esquecer que o juiz é o que mais distante dos factos se encontra, no sentido de que os conhece por meio dos articulados e das alegações das partes. Nesse sentido, para o conhecimento do mérito da causa, deve empreender um conjunto de diligências para o apuramento da verdade material e a justa composição do litígio.

Pensamos que não há lugar para um processo altamente preclusivo, rígido e anacrónico. Os tempos que correm reclamam por uma outra postura, um outro olhar para o nosso processo civil (moçambicano), com um juiz com a direcção ativa do processo, mas sem postergar os direitos e garantias das partes.

---

<sup>45</sup> Neste sentido, Rogério Sampaio sabiamente defende que “espera-se do condutor do processo um papel de orientador no sentido de apontar os vícios ou deficiências a corrigir, fato que, diante dos novos paradigmas do Processo Civil moderno, é perfeitamente compatível com os princípios da imparcialidade e da inércia da jurisdição”. Na mesma linha Marinoni e Arenhart entendem que “o juiz deve deixar o pedido formulado de lado para de acordo com a causa de pedir, as provas e o princípio da necessidade, conceder tutela jurisdicional que configure justa medida” - MARINONI, MITIDIERO (nota 37).

**A gestão processual e a adequação formal – Um convite à reflexão em  
torno do Processo Civil Moçambicano**

*Cecil Nash Cândido Gobo*

---

Acreditamos num processo no qual juiz se preocupa em conhecer a verdade e adapta os trâmites processuais para melhor servir a justiça. A semente que foi lançada e esquecida pelo legislador moçambicano ainda existe, cabendo-lhe a ele e a todos nós regá-la para que possa desabrochar e dar os frutos que tanto almejamos.